Acórdão: 19.373/11/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000170468-21

Impugnação: 40.010130100-26

Impugnante: Posto Gentil Pará de Minas Ltda

IE: 001531700.00-25

Proc. S. Passivo: Siranides Eleotério Gomes/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 86/100, acompanhada dos documentos de fls. 106/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/154.

A Impugnante entende a autuação como ilegítima ou sem motivação plena, pois os dados foram retransmitidos em atendimento ao Fisco e não trouxe prejuízo ao Estado na arrecadação.

Alega que a empresa iniciou as suas atividades mercantis em 14/04/10, sendo autorizado pela ANP com publicação no dia 26/03/10, e que em 09 de julho do mesmo ano foi intimada a retransmitir os arquivos eletrônicos Sintegra por constatação de inconsistência, questionando o trabalho fiscal que analisou os arquivos de janeiro a dezembro de 2010.

Afirma que houve erro material no relatório do Auto de Infração pois está escrito em um de seus itens que a irregularidade do arquivo Sintegra correspondem aos meses de abril a dezembro de 2009, sendo que neste período a Impugnante nem existia.

Ressalta que não há nenhuma irregularidade nos arquivos eletrônicos Sintegra nos meses de abril, maio e junho de 2010, sendo que quando foi intimado a retransmitir os arquivos, não havia nenhuma inconsistência na sua transmissão.

Alega que após ter sido intimado, a Impugnante procurou o Fisco por meio da sua contadora para saber do fato ocorrido e como sanar tais irregularidades.

Aduz a falta de motivação deste ato administrativo, argumentando a sua validade jurídica que depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Expõe sobre a dificuldade no manuseio do programa ao tentar corrigir os arquivos, e que o Fisco não trouxe nenhum auxílio na apuração das falhas apontadas para que pudesse atender à intimação.

Pede pela aplicação por analogia o Decreto Estadual 45.640 de 12/07/11, que prorroga o prazo até dezembro de 2011 a transmissão do arquivo relativo à escrituração fiscal digital pelo contribuinte obrigado a partir de 1° de janeiro de 2011, para entregar os arquivos corrigidos.

#### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de abril a dezembro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, onde foram divididos em 2 (duas) irregularidades:

- 1) em abril a dezembro de 2010 não apresentou os registros do "Tipo 54" que correspondem ao registro "Tipo 50" em razão de registros incorretos nas notas fiscais;
- 2) em setembro a dezembro de 2010 apresentou os valores de Base de Cálculo e do ICMS nas entradas (CV57/95) divergentes dos valores correspondentes aos das DAPI do mesmo período, em razão de lançamentos incorretos nos arquivos.

A Impugnante foi intimada 4 (quatro) vezes a retransmitir os arquivos eletrônicos Sintegra, nos quais a transmissão ocorreu sem integridade e integralidade.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

 $(\ldots)$ 

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

- O contribuinte verificar deverá consistência do arquivo, gerar a mídia е utilizando-se da transmiti-la, versão atualizada do programa validador SINTEGRA e programa transmissor TED, obtidos no eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1°, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com os documentos "Valores da Nota Fiscal – Registro "Tipo 50" com registro "Tipo 54" e "Confronto com DAPI", acostados pelo Fisco às fl. 36/52, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de abril a dezembro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que havia diferença entre o valor dos registros "Tipo 50" e os respectivos somatórios dos registros "Tipo 54", e os arquivos dos meses de setembro a dezembro 2010 com valores

da base de cálculo e ICMS nas entradas (CV 57/95) divergentes dos encontrados nas DAPIs do mesmo período.

O erro que consta no documento anexo ao Auto de Infração onde há a citação: "meses de abril a dezembro de 2009", não é motivo para prejudicar o trabalho fiscal e provocar a sua nulidade, pois no próprio Auto de Infração consta o período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2010), e nos relatórios demonstrativos de créditos tributários anexados nos autos constam também o ano de 2010, sendo a referência feita ao ano de 2009 um erro meramente material, sendo portanto irrelevante.

Com relação a argumentação do Autuado de que somente iniciou suas atividades mercantis em 14/04/10, cumpre esclarecer que é o Contrato Social registrado na Junta Comercial, acrescido do deferimento da inscrição estadual, o ponto de partida onde nasce a personalidade jurídica, tornando-o contribuinte sujeito a direitos e obrigações.

O registro dos seus atos constitutivos na junta comercial do Estado de Minas Gerais foi em 08/01/10 (fls. 105), que é a mesma data que consta na consulta de dados cadastrais no SICAF, cuja inscrição estadual foi deferida em 11/01/10.

A partir desta data o contribuinte tem que cumprir as suas obrigações fiscais, entre elas a entrega das DAPIs e os arquivos eletrônicos, mesmo que sem movimento ou, sem valores significativos, e não somente quando do início da atividade de fato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma prevista em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por
infração. (Grifou-se).

A multa aplicada se embasa no princípio da legalidade, pois está amparada em lei como também no princípio da motivação pelo fato que ocasionou a situação prevista no dispositivo supracitado.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

O Decreto 45.640 de 12/07/11 prorroga o prazo de transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital pelo Contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2011. A informação é correta, mas o Decreto citado se refere à prorrogação da EFD - Escrituração Fiscal Digital como bem relatado pelo Impugnante, não se aplicando nesta hipótese a dispensa de entrega do Arquivo Eletrônico Sintegra como exarado claramente no próprio Decreto, posto que as regras para apresentação destes estão inserta nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, já acima transcritos.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 156, objeto do lançamento, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar (ou reduzir) a multa isolada aplicada.

Observa-se que a divergência da base de cálculo entre o arquivo Sintegra e a respectiva DAPI é de aproximadamente 1% (um por cento), e que são poucos os registros "Tipo 50" que apresentam divergências com os seus respectivos registros "Tipo 54".

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considerada como cometida.

O efeito prático da decisão acerca da aplicação do permissivo legal é sobre o valor a ser pago, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada, por ter sido acionado o permissivo legal. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à empresa, fica configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso a Impugnante volte a praticar a infração ao mesmo dispositivo legal, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente, a multa será aplicada em dobro e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade aplicada, na forma dos §§ 5° e 6° do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei n° 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela

Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

# Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

